



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 01
Proc: Nº 362/05

DI:02 15/04/2005 000852 CMMO MUNICIPAL DE BARUERI

MENSAGEM Nº 017/05

Barueri, 7 de abril de 2005.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre alterações e revogação das leis que especifica.

A primeira das alterações diz respeito à acumulação de férias dos servidores públicos municipais.

A concessão de férias encontra-se disciplinada pela Lei nº 290, de 20 de março de 1978, em seus artigos 2º e 7º, aplicável a todos os servidores, celetistas ou estatutários.

Sucedo, todavia, que aludida lei é omissa no que tange à acumulação de férias.

Tal omissão, para os celetistas, não acarreta maiores conseqüências, porquanto a matéria é tratada no artigo 137, da CLT.

O que tenciona com a presente proposição é dar idêntico tratamento aos demais servidores, sobretudo por questão de isonomia, daí a disposição do artigo 1º do projeto de lei.

Já no que tange ao artigo 2º, corrige ele imprecisão terminológica ocorrida no artigo 3º, §1º, II, da recém –promulgada Lei nº 1.493, de 21 de março de 2005.

Nos termos em que se encontra redigido questionado dispositivo, dá a entender que somente os aposentados que vierem a ingressar no serviço público municipal não será conferido o abono-mercimento, quando, na realidade, o que se pretendeu é alcançar, também, os que já fazem parte do quadro de pessoal da Administração.

A nova redação dada ao inciso em causa, na forma constante do artigo 2º, dirime de vez, a dúvida.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 02
Proc: N° 362/05

Por fim, a revogação das leis de que cuida o artigo 3º constitui medida idêntica à adotada para a Lei nº 952, de 13 de agosto de 1996, razão pela qual as justificativas apresentadas na Mensagem nº 09/05 são, aqui, integralmente aplicáveis.

Consoante exhaustivamente exposto na citada Mensagem, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a previdência dos servidores públicos passou a ser contributiva, nos exatos termos do artigo 40, da Constituição Federal.

Em face disso, a complementação de benefício previdenciário fica regida pelo artigo 202, da Constituição Federal, que impõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.

Hoje, a complementação não pode, de forma alguma, ser custeada com exclusividade pelo Município, com base em dotação orçamentária própria, razão pela qual as Leis nºs 588/86 e 630/88 encontram-se em manifesta dicordância com a Constituição, impondo a necessidade de sua revogação.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual, solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo, para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e de distinta consideração.

Atenciosamente.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Antonio Donizete Inácio
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Barueri.